

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2501/80

INTERESSADA: MARIA EMÍLIA MARTINS

ASSUNTO : Equivalência do curso ginásial de cinco anos à escolaridade da 2º Grau.

RELATOR : Cons. BAHIJ AMIN AUR

PARECER CEE Nº 1853/80 - CESG - APROVADO EM 25 / 11 / 80

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO:

Maria Emília Martins, R.G. nº 825.507, nascida em 25 de agosto de 1924, na cidade de São José do Rio Preto/ SP, portadora do certificado de conclusão da 5ª série do Curso Fundamental de cinco anos, concluído em 1942, solicita ao Conselho Estadual de Educação pronunciamento sobre a equivalência de seus estudos à conclusão do ensino de 2º Grau.

A interessada juntou, ao seu pedido, comprovante de conclusão da 5ª série do referido curso, expedido pelo Colégio Batista Brasileiro.

2. APRECIÇÃO:

1 - O ensino secundário, na época em que a interessada o cursou, era regido pelo Decreto Federal nº 19890, de 18 de abril de 1931, conhecido como "Reforma Francisco Campos" que regulou o ensino secundário em dois cursos seriados: o Fundamental com cinco séries e o Complementar com duas séries.

2 - O Curso Fundamental era constituído de 13 disciplinas distribuídas nas cinco séries, sendo que no certificado de conclusão do curso apresentado pela interessada constam 14 disciplinas, portanto, uma disciplina além do estipulado.

3 - O Parecer CEE nº 2932/74 da C.L.N. e da lavra do ilustre Conselheiro Olavo Batista Filho serviu de fundamentação para pareceres subseqüentes, quando concluía que: "a requerente, portadora do certificado de conclusão do curso fundamental, concluído em 1942, no regime do Decreto nº 19890, de 18/04/1931, pode inscrever-se em concurso vestibular em qualquer curso superior do País".

4 - Situações como esta levaram a inúmeras manifestações deste Conselho (Pareceres nºs 1026/72, 1622/72, 906/73, 2933/74, 431/75, 432/75, 1522/75, 2138/75 e 736/80), nas quais se concluiu pela equivalência do Curso Fundamental à conclusão do ensino de 2º Grau.

II - CONCLUSÃO

Considera-se o Curso Fundamental de cinco anos, concluído em 1942 por Maria Emília Martins, equivalente à conclusão do ensino de 2º Grau, com direito a prosseguimento de estudos em nível superior.

CESG, em 12 de novembro de 1980

a) Conselheiro Bahij Amin Aur
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1980

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 25 de novembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente